



PROJETO DE LEI N.º 4.142, DE 2019

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Disciplina o serviço de transporte particular de passageiros por aplicativo e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de transporte particular de passageiros por

aplicativo ficam obrigados a disponibilizar Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC)

por meio telefônico.

Parágrafo Único. O atendimento telefônico de que trata o caput deste

artigo deverá ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 2º As empresas de transporte particular de passageiros por

aplicativo ficam obrigadas a manter o número de telefone, em local de fácil

visualização no aplicativo ou em site eletrônico.

Art. 3º As empresas deverão disponibilizar no aplicativo espaço para que

o consumidor exponha suas reclamações e sugestões sobre serviços, atendimentos

e produtos entregues.

Art. 4º O período para cancelamento gratuito de corrida solicitada deverá

ser proporcionalmente prorrogado sempre que o prazo inicial de espera para chegada

do motorista for postergado.

Art. 5º Sempre que o usuário tiver a corrida injustificadamente cancelada

pelo motorista do aplicativo, ficará isento do pagamento da taxa referente ao

cancelamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os aplicativos de transporte particular e de serviços de entrega são

tendência mundial como forma alternativa aos transportes públicos, em razão das

dificuldades de mobilidade urbana enfrentadas diariamente pelos cidadãos.

Contudo, o direito brasileiro prevê o princípio do protecionismo do

consumidor como norteador das relações de consumo, considerando o evidente

desequilíbrio de forças existentes nessas relações.

Conquanto se mostrem como inovadora alternativa de transporte, esses

aplicativos e suas diversas nomenclaturas atuais preservam uma característica de

atendimento exclusivamente virtual.

3

Não obstante a modernidade do serviço, o consumidor precisa ter os seus pleitos atendidos, e muitas vezes, dados à emergência da situação a comunicação por e-mail e/ou outros meios eletrônicos são insatisfatórias e acabam por violar as normas consumeristas.

Por outro lado, assim como as empresas dispõem de normas para a sua própria proteção, inclusive na punição ao cancelamento de chamadas, é necessário que o usuário disponha de igual tratamento.

Em virtude disso, contamos com o apoio dos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019.

Deputado Sérgio Vidigal PDT-ES

FIM DO DOCUMENTO